

## **D E C R E T O                    N° 12.007, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

### **ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL E AO PROJETO DE LEI N° N° 3906/2021 APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a definição dos feriados estaduais no Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

**§ 1º** Os ônibus intramunicipais (que circulam dentro do município) deverão trafegar obrigatoriamente com todos os passageiros sentados.

§ 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal, assim consideradas as linhas de ônibus e Barcas S/A, poderão operar normalmente para o atendimento do fluxo de moradores da cidade de Angra dos Reis, respeitando a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total.

§ 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal deverão atestar a relação de residência/domicílio do passageiro com a cidade de Angra dos Reis, ou comprovante de reserva de hospedagem no Município.

**Art. 3º** Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

I - de estacionamentos públicos e privados próximos às praias, lagoas, rios e cachoeiras;

II – dos estacionamentos do centro da cidade assim definidos: setor 4 (em frente ao Fórum de Justiça); setor 8 (em frente a Delegacia da Polícia Civil) e estacionamento ao lado da Galeria JL;

III – de eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba, de capoeira, confraternizações e outros eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais;

IV - das boates, casas noturnas e congêneres;

V – de feiras especiais;

VI - de clubes e associações esportivas;

VII – das creches, escolas, escolas técnicas, cursos em geral, instituições de ensino superior, tanto da rede pública quanto da rede privada, de forma presencial;

VIII – dos teatros, cinemas e casas de cultura;

IX- das praças públicas;

X- do aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor;

XI – das Marinas públicas e/ou particulares no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio;

XII - a comercialização de bebidas alcoólicas de 21:00h às 6:00h.

§ 1º É proibido o acesso de passageiros e cargas provenientes do cais de Conceição do Jacaré na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, especialmente na Baía da Ilha Grande.

§ 2º O aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor deverá ser fiscalizado pelo síndico ou administrador do imóvel que terá responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das normas sanitárias e está sujeito às punições da legislação municipal, sem embargo das medidas do art. 12 deste Decreto.

§ 3º A responsabilidade subsidiária do síndico ou administrador do imóvel se dará inclusive em relação a eventos, festas e atividades transitórias, confraternizações, eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais nos imóveis de sua administração.

§ 4º As Marinas públicas e/ou particulares, no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, poderão liberar o condutor e os passageiros contanto que haja comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade.

**Art. 4º** Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

I – está proibida a permanência de indivíduos nas areias das praias, em lagoas, rios e cachoeiras em qualquer horário, incluindo-se o comércio ambulante fixo, o uso de guarda-sol e mesas, sendo permitido apenas a prática de atividade física individual;

II – está proibida a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, inclusive e principalmente os de turismo, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas;

III – as academias podem funcionar com 50% de ocupação e atividades individuais, sendo proibidas as aulas em grupo ou atividades físicas coletivas como, por exemplo, spinning, aeroboxe, etc.;

IV - os templos religiosos das mais variadas matrizes e denominações deverão seguir o seguinte protocolo, observando:

a) 50% (cinquenta por cento) de presença de acordo com a ocupação máxima do templo;

b) até 200 (duzentos) fiéis por templo a depender do tamanho do mesmo, contanto que o local de culto cumpra com o atendimento das normas sanitárias do Decreto nº 11.763/2020.

**Art. 5º** O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 23:00h sendo que as portas dos estabelecimentos deverão se fechar pra ingresso de clientes às 21:00h, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

**Art. 6º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação de *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade total da hospedagem;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá atender a ocupação de suas embarcações em no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, devendo cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque, sendo vedado o *day use*;

**Parágrafo único.** Os *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres não poderão oferecer ao uso as áreas de lazer, piscinas, spas, parquinhos infantis, sendo que os bares, restaurantes e academias seguem o regramento disposto neste Decreto.

**Art. 7º** O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas de hospedagem, a comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis ou a existência de vínculo funcional do indivíduo que justifique seu ingresso em território municipal.

**Art. 8º** As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

I – Shoppings e centros comerciais: com 50% da ocupação de 12:00h às 20:00h, o mesmo percentual de ocupação é válido para os estacionamento destes estabelecimentos;

II – Comércio em geral: entre 9h e 18h;

III – Setor de serviços e profissionais liberais: de 12:00h às 20:00h;

IV- Drogarias, mercados e supermercados funcionarão sem restrição de horário.

**Art. 9º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 10.** Os servidores, agentes públicos, funcionários públicos e estagiários deverão obedecer ao novo calendário de feriados publicado no Projeto de lei nº 3906/2021 do Estado do Rio de Janeiro e replicado no art. 13 deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, a Secretaria de Saúde, a Defesa Civil Municipal, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania e o Serviço funerário como órgãos essenciais para o combate, a prevenção e a mitigação dos danos sociais causados pela COVID-19, deverão permanecer com a jornada de trabalho regular.

§ 2º Os profissionais de saúde e da segurança pública terão suas férias, licenças e afastamentos canceladas para imediato retorno às suas atividades regulares.

**Art. 11.** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 9º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes como estipulado no art. 12, III deste Decreto.

§ 3º As multas aplicáveis aos infratores decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública sem prejuízo das medidas punitivas do art. 12.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento, sendo mandatória a observância do regramento do art. 12 deste Decreto.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

§ 6º Poderão os agentes públicos do Município apreender bebidas alcoólicas consumidas em horários não permitidos e/ou em desconformidade com as normas deste Decreto, além do fechamento compulsório do estabelecimento comercial que comercializá-las.

**Art. 12.** As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas deste Decreto estão sujeitas:

I – em relação à primeira infração: à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as pessoas físicas e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - nos casos de reincidência: à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação de alvará de funcionamento de forma definitiva no primeiro evento de reincidência;

III – as infrações às normas sanitárias serão oficiadas às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do eventual crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

**Art. 13.** Por dever de publicidade e transparência em relação à população de Angra dos Reis, segue o calendário de feriados determinado pelo Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com o acréscimo do feriado municipal de 05/04/2021:

**26 de março** - feriado criado pelo Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela ALERJ

**27 de março** - sábado

**28 de março** - domingo

**29 de março** - antecipação do feriado de Tiradentes, tradicionalmente em 21 de abril

**30 de março** - antecipação do feriado de São Jorge, que é tradicionalmente em 23 de abril

**31 de março** - feriado criado pelo Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela ALERJ

**1º de abril** - feriado criado pelo Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela ALERJ

**2 de abril** - Sexta Feira Santa

**3 de abril** - Sábado de Aleluia

**4 de abril** - Domingo de Páscoa

**5 de abril** – feriado Municipal de São Benedito

**Art. 14.** Ficam mantidas as Medidas de Proteção às Vidas relativas a Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariar este Decreto.

**Art. 15.** Os órgãos citados no art. 9º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 16.** O Decreto n.º 11.763 de 25 de setembro de 2020 com suas posteriores alterações permanecerá em vigor por tempo indeterminado no que não contrariar este Decreto.

**Art. 17.** Prorroga-se até o dia 25/03/2021 a vigência do Decreto Municipal de nº 11.981 de 11 de março de 2021.

**Art. 18.** A medida restritiva do inciso XI do art. 3º deste Decreto referente às Marinas públicas e particulares entra em vigor a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 19.** Este Decreto, respeitada a exceção do artigo 18 cuja vigência é imediata, entra em vigor em 26/03/2021 até o dia 05/04/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 24 DE MARÇO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***